



PARECER TÉCNICO CTEEF Nº 01/2023

REFERÊNCIA: Processo SEI nº 0050200065.000845/2023-76, de 10 de abril de 2023.

INTERESSADO: Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros (SUAPE).

ASSUNTO: 7º Reequilíbrio Econômico-Financeiro do Contrato de Concessão nº 043/2011, celebrado entre a Concessionária Rota do Atlântico S.A. e SUAPE.

Recife, 21 de agosto de 2023.

1. DA SOLICITAÇÃO DE SUAPE PARA ARPE

O Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros (SUAPE), Poder Concedente da Express Way, encaminhou o pleito da Concessionária Rota do Atlântico S.A. (CRA) referente ao **7º Reequilíbrio do Contrato de Concessão nº 043/2011**, mediante o **Ofício DDN/CCP Nº 134/2023, de 19 de abril de 2023**, constante no Processo SEI nº 0050200065.000845/2023-76, para análise da ARPE, requisitando emissão de manifestação prévia expressa da ARPE, nos termos transcritos a seguir.

Ante ao exposto, considerando o que dispõe a cláusula primeira, parágrafo segundo, do Convênio de Cooperação Técnica nº 003/2021, requisita-se a emissão de manifestação prévia expressa da ARPE de forma a subsidiar complementarmente as análises realizadas deste Poder Concedente, a qual deverá ser realizada no prazo máximo de até 30 (trinta) dias. (grifou-se)

SUAPE registrou ainda, no ofício supracitado, que possui a prerrogativa e competência decisória acerca dos procedimentos tarifários na qualidade de Poder Concedente e Regulador do Contrato de Concessão, da seguinte forma.

Inobstante, consignamos que a prerrogativa e competência decisória acerca dos procedimentos tarifários são desta empresa pública, na qualidade de Poder Concedente e Regulador, em convergência ao CT 043/2011 e demais dispositivos legais associados. (grifou-se)

Com objetivo de emendar o Ofício DDN/CCP Nº 134/2023, SUAPE encaminhou à ARPE o **Ofício DINFRA/CCP Nº 289/2023**, de 8 de agosto de 2023, considerando as análises do Verificador Independente registradas no Relatório de Reequilíbrio Econômico-Financeiro de agosto/2023, e das discussões mantidas entre o Poder Concedente e a CRA, destacando para a ARPE a adoção da modelagem transcrita a seguir.

1. *Inclusão de cláusula de fluxo de caixa marginal no Contrato nº 43/2011 para inserção de novos investimentos, com redação similar a cláusula de FCM presente nos contratos regulados pela ARTESP, que utilizam a metodologia da portaria 35/2020/ARTESP para cálculo da TIR de referência do FCM, mediante ressalva que caso a TIR calculada pela metodologia ARTESP resulte em valor superior à 11,78%, será adotada a TIR do fluxo de caixa ordinário como limite máximo, situação verificada no atual pleito de reequilíbrio;*
2. *Utilização das projeções produzidas a partir das informações do Plano Diretor 2035 do Porto de Suape, por refletir as expectativas de crescimento econômico da área de influência do Porto de Suape, conforme Anexo II do Relatório ID nº 39597490;*

3. Substituição do valor referente aos custos já incorridos com paliativos na correção do greide das cabeceiras das OAE's, realizados em 2017 à 2023, assim como na manutenção da estrutura do talude, que segundo a Concessionária totalizavam o montante de R\$ 2.566.992,64, na data-base setembro/2010, passando para R\$ 2.409.000,37 na mesma data-base, resultando em redução da tarifa básica de pedágio para R\$ 4.933 (data-base set/2010), conforme apresentado na Alternativa 2 da tabela 9 do Relatório ID nº 39597490;
4. Adoção de monitoramento permanente quanto à performance dos custos para a execução do passivo do Viaduto do Cone (lado sul), no montante de R\$2.329.595,43, data-base setembro/2010, e custos para a execução do passivo da Ponte Pirapama, no montante de R\$ 1.470.161,84, data-base setembro/2010, considerando que os orçamentos foram elaborados pela CRA com base em referências de mercado, caso se observe qualquer diferença entre o orçado e o executado, esta deverá ser objeto de discussão em pleito de reequilíbrio futuro;
5. Correção das inconsistências verificadas na Depreciação e na Postergação dos equipamentos de pesagem, conforme Anexo III do Relatório ID nº 39597490;
6. Manutenção do investimento na Curva do Boi no FCO, realizando a postergação para o ano 30 da Concessão;
7. Postergação dos investimentos da balança do ano 13 para o ano 17 da Concessão; e,
8. Supressão da taxa de administração da obra referente aos investimentos já realizados e a realizar, considerando que os novos investimentos estão sendo incluídos no contrato de concessão pela metodologia de fluxo de caixa marginal, com a mesma remuneração da TIR do fluxo de caixa descontado, sob pena de enriquecimento sem causa em favor da concessionária.

2. Do PLEITO DE REEQUILÍBRIO DO CONTRATO DE CONCESSÃO DA CRA

O pleito do 7º Reequilíbrio do Contrato de Concessão nº 043/2011 foi encaminhado pela Concessionária Rota do Atlântico S.A. (CRA) para SUAPE, por meio da **Carta PC 025/2023, de 05/04/2023**, conforme apresentado a seguir.

A CRA solicita a **inclusão de cláusula no Contrato de Concessão nº 43/2011 que preveja o Fluxo de Caixa Marginal** como forma de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro para novos investimentos, aqueles não previstos no Plano de Negócios original. A justificativa da concessionária diz respeito a permitir que o reequilíbrio contratual seja realizado nas condições macroeconômicas existentes à época do evento de recomposição, e não as vigentes quando da

proposta comercial, que podem não mais corresponder à realidade, como ocorre no caso da CRA em termos de tráfego.

A Concessionária apresenta proposta de reequilíbrio econômico-financeiro, a ser inserido no Fluxo de Caixa Marginal, com os seguintes Custos Operacionais, na data-base setembro/2010:

- i. incorridos com paliativos na correção do greide das cabeceiras das Obras de Arte Especiais, realizados em 2017, assim como na manutenção da estrutura do talude totalizam, até o presente momento, o montante de **R\$ 2.566.992,64**;
- ii. para a execução do passivo do Viaduto do Cone (lado sul), totalizando o montante de **R\$ 2.329.595,43**; e
- iii. para a execução do passivo da Ponte Pirapama, totalizando o montante de **R\$ 1.470.161,84**.

A CRA destaca que seria necessário um incremento de **R\$ 0,17783** para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão por meio de reajuste na Tarifa Básica de Pedágio (TBP), via Fluxo de Caixa Marginal, nos termos a seguir.

Portanto, os custos para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão decorrente da incorporação dos eventos “i”, “ii” e “iii” trazidos acima totalizam o montante de R\$ 6.366.749,92, data-base setembro/2010. Em caso de recomposição integral do montante em questão exclusivamente por meio de reajuste na Tarifa Básica de Pedágio via Fluxo de Caixa Marginal, seria necessário um incremento de + 0,17783. (grifou-se)

No entanto, a fim de minimizar o impacto na TBP, a CRA propõe contemplar neste reequilíbrio contratual:

- a) Supressão do investimento da Curva do Boi, previsto no Plano de Negócios Original, resultando em um impacto negativo na TBP de R\$ 0,1489 (a favor do Poder Concedente).
- b) Postergação para o ano de 2027 do investimento das balanças, previsto no Plano de Negócios Original, resultando em um impacto negativo na TBP de R\$ 0,0267 (a favor do Poder Concedente);
- c) Incremento na TBP de R\$ 0,00144 decorrente do Fluxo de Caixa Marginal.

3. DA LEGISLAÇÃO BÁSICA E OUTROS DISPOSITIVOS REGULAMENTARES

- **Lei Federal nº 8.987, de 13/02/1995**, dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, previsto no art. 175 da Constituição Federal.
- **Lei Estadual nº 12.524, de 30/12/2003**, altera e consolida as disposições da Lei nº 11.742, de 14/01/2000, que criou a Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Pernambuco – ARPE.

Art. 3º Compete à ARPE a regulação de todos os serviços públicos delegados pelo Estado de Pernambuco, ou por ele diretamente prestados, embora sujeitos à delegação, quer de sua competência ou a ele delegados por outros entes federados, em decorrência de norma legal ou regulamentar, disposição convenial ou contratual.

§1º A atividade reguladora da ARPE deverá ser exercida, em especial, nas seguintes áreas:

[...]

III - rodovias; (grifou-se)

- **Lei Estadual nº 14.233, de 13/12/2010**, regulamentada pelo **Decreto nº 36.133, de 26/01/2011**, autoriza o Estado de Pernambuco, por intermédio do Poder Executivo, a conceder a operação, exploração, conservação, manutenção, realizar melhorias e ampliar trechos rodoviários estaduais pertencentes ao complexo de obras e serviços denominado “Polo de Concessão Rodoviária – SUAPE”, e altera a redação do art. 4º da Lei nº 7.763, de 07 de novembro de 1978.
- **Contrato de Concessão CT Nº 043/2011, de 18/07/2011**, firmado entre o Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros, na qualidade de Poder Concedente, e a Concessionária Rota do Atlântico S.A., em especial, os subitens da Subcláusula 4.6 – Eventos para Reequilíbrio Econômico-Financeiro, da Cláusula Quarta – Da Equação Econômico-Financeira do Contrato de Concessão.

4.6.1. A qualquer tempo, quando houver alteração da Taxa Interna de Retorno (“TIR”) constante da PROPOSTA VENCEDORA em função de um evento imprevisto ou de consequências imprevisíveis ou de evento cujo impacto econômico foi contratualmente conferido ao PODER CONCEDENTE, a CONCESSIONÁRIA terá direito à revisão extraordinária do valor das TARIFAS. (grifou-se)

- **Primeiro Termo Aditivo Contrato de Concessão CT Nº 043/2011, de 31/10/2013**, que formaliza a mudança unilateral do contrato com imposição ao escopo da CONCESSIONÁRIA de novas obrigações; promove a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro nos termos previstos no CONTRATO (Subcláusula 2.1); e insere a ARPE nos processos tarifários da concessão (Subcláusula 4.1).

4.1 As partes de comum acordo estabelecem que a partir da entrada em operação da concessão, os procedimentos de análise dos reajustes e revisões das tarifas deverão ser precedidos de manifestação expressa da AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DE PERNAMBUCO – ARPE. (grifou-se)

- **Quinto Termo Aditivo Contrato de Concessão CT Nº 043/2011, de 01/12/2022**, que tem por objetivos formalizar o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do CT nº 043/2011, e alterar a Tarifa Básica de Pedágio - TBP para o valor de **R\$ 4,940 – base setembro de 2010**, com incidência para o usuário, a partir de 4 de janeiro de 2023 (Subcláusula 2.1).
- **Convênio de Cooperação Técnica Nº 003/2021, de 22/08/2021**, celebrado entre o Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros - SUAPE, e a Agência de Regulação de Pernambuco - ARPE, para a cooperação mútua visando à realização de atividades de regulação relativas à ouvidoria e ao apoio no acompanhamento regulatório do Complexo Viário e Logístico de SUAPE – Express Way.

CLÁUSULA SEGUNDA - Constitui objeto do presente Convênio a cooperação mútua das partes visando à realização de atividades de regulação relativas ao Complexo Viário e Logístico de Suape – Express Way, a seguir descritas:

I - Ouvidoria;

II - Apoio nos processos de reajuste e revisão tarifária;

III – Apoio no acompanhamento técnico-operacional.

PARÁGRAFO SEGUNDO – As atividades de APOIO aos procedimentos de análise dos reajustes e revisões tarifários consistem na emissão de manifestação prévia expressa do SEGUNDO CONVENENTE de forma a subsidiar complementarmente as análises realizadas pelo PRIMEIRO CONVENENTE. (grifou-se)

4. DAS ANÁLISES PARA A MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DA ARPE

Destaca-se que as análises da ARPE utilizaram como referência o Relatório de Reequilíbrio Econômico-Financeiro elaborado pelo Verificador Independente - agosto/2023¹, as planilhas do Fluxo de Caixa Ordinário² e do Fluxo de Caixa Marginal³, ambas revisadas pelo Verificador Independente, documentos constantes no processo SEI nº 0050200065.000845/2023-76.

Com o intuito de alinhar tecnicamente o reequilíbrio contratual sob análise, com consequente impacto na Tarifa Básica de Pedágio (TBP) a ARPE realizou, em 15 de agosto de 2023, reunião com representantes de SUAPE e do Verificador Independente.

Neste contexto, registram-se, a seguir, as análises realizadas para cada evento destacado por SUAPE na modelagem adotada neste 7º Reequilíbrio da CRA.

4.1. DA INCLUSÃO DO FLUXO DE CAIXA MARGINAL NO CONTRATO DE CONCESSÃO

A sistemática do Fluxo de Caixa Marginal tem sido amplamente utilizada para inclusão de novos investimentos em contratos de concessões rodoviárias desde a publicação da Resolução nº 3.651/2011 da Agência Nacional de Transporte Terrestre (ANTT). Este método permite isolar o impacto de cada novo evento em situação econômica diferente daquela apresentada no momento da concessão.

Desta forma, a fim de recompor o equilíbrio econômico-financeiro Contratual, esta Agência não encontra objeção quanto à inclusão do Fluxo de Caixa Marginal no Contrato de Concessão para novos investimentos (aqueles não previstos no Plano de Negócios).

Convém registrar que na sistemática do Fluxo de Caixa Marginal, devem ser utilizadas projeções atualizadas, como as informações do tráfego previsto no Plano Diretor 2035 do Porto de Suape, que modificou o pleito da CRA em favor da modicidade tarifária, conforme recomendação do Verificador Independente.

Quanto ao cálculo da TIR a ser utilizada no Fluxo de Caixa Marginal, cabe destacar recomendação do Verificador Independente em utilizar a metodologia da Portaria nº 35/2020, de 12 de março de 2020, desenvolvida pela Agência de Transporte do Estado de São Paulo (ARTESP). É importante mencionar a necessidade de incluir no Contrato de Concessão que deverá ser adotada a TIR do fluxo de caixa original (11,78%) sempre que a calculada resulte em valor superior.

¹ Arquivo Relatorio_Final_Extraordinario_Reequilibrio_EF_16.08.pdf (documento SEI 40040469)

² Arquivo ANEXO_III__PLANILHA_REVISADA_DO_FCO_2_.xlsx (documento SEI 39602639)

³ Arquivo ANEXO_II__PLANILHA_REVISADA_DO_FCM_2_.xlsx (documento SEI 39603023)

4.2. DA POSTERGAÇÃO DE INVESTIMENTOS

Em relação à postergação dos investimentos para Implantação das Balanças Rodoviárias esta demanda já foi objeto de pleitos anteriores de reequilíbrio concedidos no 1º Termo Aditivo (do ano 2 para o ano 5 da Concessão) e no 5º Termo Aditivo (para o ano 13). Neste pleito a CRA propõe postergar esse investimento para o ano 17 (2028), e diante da concordância de SUAPE, não há elementos para objeção por parte desta Agência.

Já os investimentos previstos para a Curva do Boi, a ARPE considera prudente a decisão de SUAPE de não suprimir, mas postergar esses investimentos para o ano 30 da Concessão, uma vez que o Plano Diretor 2035 prevê crescimento da movimentação de cargas e pessoas acima da média verificada nos últimos 10 anos.

4.3. DA SUPRESSÃO DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE OBRA

Considerando que a inclusão de taxa de administração da obra no Fluxo de Caixa Marginal representaria remuneração em duplicidade tendo em vista que os investimentos possuem remuneração pela TIR (11,78%). A ARPE entende, portanto, acertada a decisão de SUAPE em suprimir, em prol da modicidade tarifária, do Fluxo de Caixa Marginal a taxa de administração da obra proposta pela CRA.

4.4. Do AJUSTE EM INVESTIMENTOS A INCLUIR NO FLUXO DE CAIXA MARGINAL

Como consequência das análises do Verificador Independente SUAPE realizou a exclusão de R\$ 114.722,96 referentes a notas fiscais não comprovadas pela Concessionária, do valor dos custos já incorridos, entre 2017 e 2023, com paliativos na Correção do Greide das cabeceiras das Obras de Arte Especiais e na Manutenção da Estrutura do Talude.

Assim o valor pleiteado pela CRA de R\$ 2.566.992,64 passou para R\$ 2.409.000,37 (data-base set/2010).

4.5. DA ADOÇÃO DE MONITORAMENTO DOS INVESTIMENTOS A REALIZAR

SUAPE registrou que realizará monitoramento permanente dos gastos a serem realizados pela CRA para a execução do passivo do Viaduto do Cone (lado sul) de R\$ 2.329.595,43 (data-base set/2010), e da Ponte Pirapama de R\$ 1.470.161,84 (data-base set/2010), tendo em vista que são valores orçados com base em referências de mercado.

Quaisquer diferenças entre os gastos orçados e executados serão objeto de futura discussão em pleito de reequilíbrio.

5. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando as orientações recebidas de SUAPE referentes ao 7º Reequilíbrio Econômico e Financeiro do Contrato de Concessão nº 043/2011, firmado com a Concessionária Rota do Atlântico S. A., a ARPE, diante das análises realizadas, não verificou quaisquer objeções à redução da **Tarifa Básica de Pedágio de R\$ 4,940 para R\$ 4,933 (data-base setembro/2010)**, correspondendo à variação de **[-] 0,1417%** na atual Tarifa Básica, para reequilibrar o referido Contrato.

É o parecer.

Recife, 21 de agosto de 2023.

Maria Ângela Albuquerque de Freitas
Coordenadora de Tarifas e Estudos Econômicos Financeiros

Fabiana Souza da Fonte Alexandria
Analista de Regulação, matrícula 347-6 **Tatiana Toraci Gois**
Analista de Regulação, matrícula 294-1

Ciente.

Frederico Arthur Maranhão Tavares de Lima
Diretor de Regulação Econômico-Financeira